SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205478 - SC (2025/0063944-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
		YASMIN COTAIT E SILVA - SP330370
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		MARINA LOUREIRO BULCÃO SILVESTRE - SP509260
AGRAVADO	:	TRANSPORTE LUDOVINO LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER FRANCISCO ALVES - PR059044
		LUIZ FRANCISCO DE MELLO JUNIOR - PR013353

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR PRAZO INDETERMINADO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULAS 5, 7 E 126/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem, nos embargos de declaração, indicou de modo claro e objetivo o critério de apuração dos lucros cessantes, com base em demonstrativo contábil específico, sendo a inconformidade com a suficiência do documento questão de mérito probatório, não vício do julgado (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. A revisão da conclusão acerca do caráter abusivo do exercício da denúncia contratual, considerada a duração da relação negocial, as prorrogações sucessivas, a estrutura operacional da contratada e a forma da ruptura, demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não há aplicação retroativa do Código Civil de 2002: a boa-fé objetiva foi utilizada como vetor normativo extraído da ordem constitucional para controlar o exercício de direitos nas relações privadas, inclusive na fase pós-contratual, sem desconstituir ato jurídico perfeito ou cláusula lícita, e independentemente da codificação então vigente.

Documento eletrônico VDA60075542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f63e782-34a9-4335-9f6b-090a36b003dc

4. Incide a Súmula 126/STJ, pois o acórdão recorrido se assentou, também, em fundamento constitucional autônomo suficiente (boa-fé objetiva, função social e justiça social, com base nos arts. 5º, XXIII, e 170, *caput*, II e III, da Constituição Federal), não impugnado por recurso extraordinário.

5. A invocação do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF não supera óbices de admissibilidade nem autoriza reconstrução da moldura fática, interpretação de cláusulas contratuais ou afastamento de fundamento constitucional autônomo não atacado; conhecido o recurso especial é que se aplica o direito à espécie.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f63e782-34a9-4335-9f6b-090a36b003dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205478 - SC (2025/0063944-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
		YASMIN COTAIT E SILVA - SP330370
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		MARINA LOUREIRO BULCÃO SILVESTRE - SP509260
AGRAVADO	:	TRANSPORTE LUDOVINO LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER FRANCISCO ALVES - PR059044
		LUIZ FRANCISCO DE MELLO JUNIOR - PR013353

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR PRAZO INDETERMINADO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULAS 5, 7 E 126/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem, nos embargos de declaração, indicou de modo claro e objetivo o critério de apuração dos lucros cessantes, com base em demonstrativo contábil específico, sendo a inconformidade com a suficiência do documento questão de mérito probatório, não vício do julgado (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. A revisão da conclusão acerca do caráter abusivo do exercício da denúncia contratual, considerada a duração da relação negocial, as prorrogações sucessivas, a estrutura operacional da contratada e a forma da ruptura, demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não há aplicação retroativa do Código Civil de 2002: a boa-fé objetiva foi utilizada como vetor normativo extraído da ordem constitucional para controlar o exercício de direitos nas relações privadas, inclusive na fase pós-contratual, sem desconstituir ato jurídico perfeito ou cláusula lícita, e independentemente da codificação então vigente.

Documento eletrônico VDA59620719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:45
Código de Controle do Documento: fb966314-08c6-41a2-8002-64b60dd425ac

4. Incide a Súmula 126/STJ, pois o acórdão recorrido se assentou, também, em fundamento constitucional autônomo suficiente (boa-fé objetiva, função social e justiça social, com base nos arts. 5º, XXIII, e 170, *caput*, II e III, da Constituição Federal), não impugnado por recurso extraordinário.

5. A invocação do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF não supera óbices de admissibilidade nem autoriza reconstrução da moldura fática, interpretação de cláusulas contratuais ou afastamento de fundamento constitucional autônomo não atacado; conhecido o recurso especial é que se aplica o direito à espécie.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Whirlpool S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do apelo nobre em ação indenizatória ajuizada por Transporte Ludovino Ltda.

Na origem, a demanda versa sobre a resilição de contrato de prestação de serviços de transporte de cargas mantido entre as partes por longo período. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento à apelação da autora para condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes correspondentes ao período de 11/10/1998 a 16/1/1999, calculados com base nos lucros médios auferidos entre janeiro e setembro de 1998, além de afastar a condenação por litigância de má-fé e redistribuir os ônus sucumbenciais.

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, por entender que o Tribunal de origem esclareceu o critério de apuração dos lucros cessantes. Também concluiu que a discussão relativa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade normativa, tal como suscitada, envolvia matéria constitucional ou fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário, atraindo a Súmula 126/STJ. Quanto ao mérito contratual, assentou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a revisão da conclusão acerca da índole abusiva da ruptura contratual demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório.

No agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial veicularia matéria infraconstitucional relativa à irretroatividade das normas, com fundamento nos arts. 14 do CPC e 6º da LINDB, e não apenas questão constitucional. Afirma que o contrato foi firmado e executado sob a égide do Código Civil de 1916, razão pela qual seria indevida a aplicação de construções próprias do Código Civil de 2002.

Alega, ainda, violação ao art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria permanecido omisso quanto à base de cálculo dos lucros cessantes, pois o documento indicado pelo Tribunal local refletiria faturamento bruto, e não lucro líquido. Sustenta que a controvérsia não exigiria reexame de fatos ou interpretação contratual, mas apenas a aplicação do direito às premissas já fixadas no acórdão recorrido, especialmente quanto à

Documento eletrônico VDA59620719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:45
Código de Controle do Documento: fb966314-08c6-41a2-8002-64b60dd425ac

possibilidade de resilição unilateral de contrato por prazo indeterminado, ao exercício regular de direito e à inexistência de ato ilícito.

Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, sob o argumento de que os fundamentos constitucionais mencionados no acórdão recorrido seriam meramente acessórios, não autônomos, e que a controvérsia principal teria natureza infraconstitucional. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Em contrarrazões, Transporte Ludovino Ltda. defende o desprovimento do agravo interno. Sustenta que a matéria relativa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao art. 6º da LINDB possui natureza constitucional, que não houve negativa de prestação jurisdicional quanto à base de cálculo dos lucros cessantes e que a pretensão recursal exige reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, em especial quanto à duração da relação comercial, à legítima expectativa criada, aos investimentos realizados e à forma abrupta da resilição contratual. Também afirma a incidência da Súmula 126/STJ, por subsistir fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de agravo interno interposto por Whirlpool S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do apelo nobre em ação indenizatória ajuizada por Transporte Ludovino Ltda., decorrente da resilição de contrato de prestação de serviços de transporte de cargas mantido entre as partes por longo período.

A agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia teria natureza eminentemente jurídica, pois envolveria a possibilidade de resilição unilateral de contrato por prazo indeterminado, o exercício regular de direito, a inexistência de ato ilícito e a irretroatividade das normas. Alega, ainda, violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria esclarecido adequadamente a base de cálculo dos lucros cessantes, e defende a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 126/STJ.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A agravante insiste que o acórdão recorrido teria permanecido omisso quanto à base de cálculo dos lucros cessantes, pois o documento indicado pelo Tribunal local refletiria faturamento bruto, e não lucro líquido. Segundo afirma, a Corte estadual não teria esclarecido de que modo o demonstrativo contábil apontado poderia servir à apuração do lucro médio da transportadora no período considerado.

Todavia, como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou a questão nos embargos de declaração e indicou expressamente o critério de cálculo da

Documento eletrônico VDA59620719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:45
Código de Controle do Documento: fb966314-08c6-41a2-8002-64b60dd425ac

indenização, assentando que os lucros cessantes deveriam ser apurados com base no demonstrativo contábil juntado no evento 223, DOC96, alcançando-se o lucro médio da autora em relação aos serviços prestados à ré entre janeiro e setembro de 1998.

A circunstância de a parte discordar do critério eleito, ou entender que o documento indicado não seria suficiente para apurar o lucro líquido, não configura omissão, obscuridade ou contradição. O Tribunal local forneceu o parâmetro de apuração do dano; a insurgência da recorrente volta-se, em verdade, contra a adequação probatória e contábil desse parâmetro.

Acolher a tese de que o documento indicado retrata apenas faturamento bruto, e não lucro médio, exigiria reexaminar o conteúdo do demonstrativo contábil, sua suficiência para a liquidação, os elementos probatórios disponíveis e o critério técnico adotado pelas instâncias ordinárias. Essa providência não se compatibiliza com a estreita via do recurso especial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que sem acolher a tese da parte. Nesse sentido, a decisão agravada citou o AgInt no REsp 2.038.626/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025, bem como o AgInt no AREsp 2.508.561/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 4/4/2025.

Superada a preliminar, também não procede a alegação de que a controvérsia poderia ser resolvida sem incursão na prova ou no contrato.

O acórdão recorrido não negou, em tese, a possibilidade de resilição unilateral de contrato por prazo indeterminado. Ao contrário, a decisão agravada foi expressa ao consignar que a denúncia contratual é juridicamente admissível. O que se reconheceu, a partir das circunstâncias concretas do caso, foi que o exercício desse direito teria ocorrido de modo abrupto, sem observância de prazo razoável para reorganização da atividade empresarial da contratada, frustrando legítima expectativa construída ao longo de relação comercial duradoura.

Não se discute, em abstrato, se a parte pode denunciar contrato por prazo indeterminado. Discute-se se, na hipótese dos autos, diante da duração da relação negocial, das sucessivas prorrogações, da estrutura operacional mantida pela transportadora, do histórico de comportamento das partes e da forma como implementada a ruptura, a denúncia contratual observou os deveres anexos de lealdade, cooperação e confiança decorrentes da boa-fé objetiva.

A Corte estadual registrou que a relação contratual perdurou por longo período, que houve continuidade da relação negocial mesmo após o termo formal do ajuste, que as partes se comportaram de modo a gerar expectativa de prorrogação e que a ruptura, embora precedida da notificação contratual, não observou prazo razoável diante da realidade negocial concretamente estabelecida.

Para acolher a tese da agravante, seria indispensável concluir que o aviso prévio de 30 dias foi suficiente, que não houve legítima expectativa de continuidade, que a relação comercial não exigia prazo maior de reorganização, que os investimentos e a estrutura mantida pela transportadora não justificavam indenização e que a denúncia contratual não configurou abuso de

Documento eletrônico VDA59620719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:45
Código de Controle do Documento: fb966314-08c6-41a2-8002-64b60dd425ac

direito. Tudo isso demandaria reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ.

No AgInt no AgInt no AREsp 1.684.366/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2021, esta Corte assentou que, quando o acórdão recorrido conclui, a partir do caderno fático-probatório, pela ruptura de legítima expectativa de contratação e pela ofensa à boa-fé negocial, a revisão do entendimento demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Também foi citado o AgRg no REsp 1.224.400/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/9/2012, no qual se firmou que as conclusões do acórdão recorrido quanto à violação da boa-fé objetiva, ao abuso de direito e ao critério de aferição dos lucros cessantes não podem ser afastadas sem revisão do contexto fático-probatório ou análise precisa do contrato, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, a decisão agravada não transformou a resilição unilateral em conduta ilícita por si só. Apenas preservou a conclusão da Corte local de que, neste caso, o modo de exercício da denúncia, considerado o contexto negocial, foi abusivo.

Também não merece acolhida a alegação de aplicação retroativa do Código Civil de 2002.

A decisão agravada foi clara ao afirmar que o Tribunal de origem não aplicou retroativamente o art. 473, parágrafo único, do Código Civil de 2002 para disciplinar contrato celebrado sob a égide do Código Civil de 1916. O que se reconheceu foi a incidência da boa-fé objetiva como vetor interpretativo das relações privadas, cuja normatividade já se extraía da ordem constitucional vigente, independentemente da codificação civil então aplicável.

A boa-fé objetiva não foi utilizada para desconstituir ato jurídico perfeito ou invalidar retroativamente cláusula contratual lícita. Foi empregada para aferir, no plano do exercício do direito, se a denúncia contratual observou os deveres anexos de conduta em relação duradoura, marcada por sucessivas renovações e por expectativa legítima de continuidade.

Nesse ponto, a decisão agravada citou precedente desta Corte reconhecendo que a boa-fé objetiva deve ser observada em todas as fases do negócio jurídico — pré-contratual, contratual e pós-contratual, impondo às partes deveres de lealdade, informação e abstenção de condutas prejudiciais ao vínculo extinto. Trata-se do REsp 2.186.399/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 13/5/2025.

Também foi mencionado precedente segundo o qual a responsabilidade pré-contratual não decorre do simples rompimento das tratativas, mas da criação de legítima expectativa seguida de efetivo prejuízo material, sendo inviável a revisão dessa conclusão quando dependente do contexto fático-probatório. Trata-se do AREsp 2.168.556/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/9/2024.

As contrarrazões da agravada, nesse particular, reforçam a adequação da decisão agravada ao lembrar precedente desta Quarta Turma, de relatoria do Ministro Raul Araújo, no qual se reconheceu que, mesmo sob a vigência do Código Civil de 1916, era permitida a resilição unilateral de contrato de distribuição por prazo indeterminado, exigindo-se, entretanto, aviso

Documento eletrônico VDA59620719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:45
Código de Controle do Documento: fb966314-08c6-41a2-8002-64b60dd425ac

prévio com antecedência razoável para que a parte contrária pudesse se preparar para a extinção do contrato.

Portanto, não há incompatibilidade entre reconhecer a possibilidade de denúncia vazia e exigir que ela seja exercida segundo padrões mínimos de lealdade e confiança.

Igualmente correta a incidência da Súmula 126/STJ.

A decisão agravada consignou que o acórdão recorrido se apoiou também em fundamento constitucional autônomo, consistente na aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social da propriedade e da justiça social, extraídos dos arts. 5º, XXIII, e 170, *caput*, II e III, da Constituição Federal. Tal fundamento foi considerado suficiente, por si só, para sustentar a conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza abusiva da ruptura contratual sem prazo razoável.

A agravante sustenta que as referências constitucionais seriam meramente acessórias. Todavia, a leitura da decisão agravada revela que o fundamento constitucional foi tratado como uma das bases autônomas do acórdão recorrido para reconhecer a eficácia da boa-fé objetiva nas relações privadas e a necessidade de controle do exercício abusivo de direitos em vínculos contratuais duradouros.

Ausente recurso extraordinário para impugnar esse fundamento constitucional autônomo, incide a Súmula 126/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário.

Dessa forma, ainda que se pudesse ultrapassar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, o que não ocorre, subsistiria fundamento autônomo não impugnado pela via própria.

A agravante invoca, ainda, o art. 257 do RISTJ e a Súmula 456/STF, sustentando que, conhecido o recurso especial, caberia a esta Corte aplicar o direito à espécie. O argumento não altera o resultado.

A aplicação do direito à espécie pressupõe a superação prévia dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Não serve para afastar óbices de conhecimento, nem autoriza o Superior Tribunal de Justiça a reconstruir a moldura fática, reinterpretar cláusulas contratuais ou desconsiderar fundamento constitucional autônomo não impugnado. No caso, como o recurso especial não ultrapassa a barreira de admissibilidade, não há campo para a incidência da regra invocada.

Em síntese, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos: não houve negativa de prestação jurisdicional; a revisão da conclusão sobre a índole abusiva da resilição contratual demanda reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais; a alegação de exercício regular de direito pressupõe alteração da moldura fática fixada na origem; e subsiste fundamento constitucional autônomo não atacado por recurso extraordinário.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59620719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:45
Código de Controle do Documento: fb966314-08c6-41a2-8002-64b60dd425ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.205.478 / SC

Número Registro: 2025/0063944-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063070820038240038 63070820038240038

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
YASMIN COTAIT E SILVA - SP330370
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
MARINA LOUREIRO BULCÃO SILVESTRE - SP509260
RECORRIDO : TRANSPORTE LUDOVINO LTDA
ADVOGADOS : KLEBER FRANCISCO ALVES - PR059044
LUIZ FRANCISCO DE MELLO JUNIOR - PR013353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
YASMIN COTAIT E SILVA - SP330370
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
MARINA LOUREIRO BULCÃO SILVESTRE - SP509260
AGRAVADO : TRANSPORTE LUDOVINO LTDA
ADVOGADOS : KLEBER FRANCISCO ALVES - PR059044

Documento eletrônico VDA60022553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: 642efc47-dd3b-4a8a-9146-095717b121eb

LUIZ FRANCISCO DE MELLO JUNIOR - PR013353

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: 642efc47-dd3b-4a8a-9146-095717b121eb